



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 436.268 - RS (2013/0388401-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : D E D
ADVOGADOS : EDUARDO MORAIS NEDEL
JALUSA VIEIRA MARQUES ALBARELLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. IRPF. AIDS. ART. 6º DA LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. SÚMULA 182 DO STJ.

1. "Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ"(RMS 32.061/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 20.8.2010).

2. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incide a Súmula 182 do STJ.

3. Fundamentada a decisão agravada no sentido de que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, deveria a recorrente demonstrar que outra é a positivação do Direito na jurisprudência do STJ.

4. A tese jurídica debatida no Recurso Especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF.

5. Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de fevereiro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 436.268 - RS (2013/0388401-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : D E D
ADVOGADOS : EDUARDO MORAIS NEDEL
JALUSA VIEIRA MARQUES ALBARELLO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo por incidência da Súmula 83/STJ (fls. 506-509, e-STJ).

A parte agravante sustenta :

Como se vê, literalmente (art. 111, II, do CTN), a isenção em análise é conferida às pessoas que efetivamente sofram da síndrome da imunodeficiência adquirida, não bastando que apenas sejam portadora do vírus da HIV (fl. 514, e-STJ).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma (fls. 513-514, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 436.268 - RS (2013/0388401-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 7.2.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

Esta Corte Superior já consolidou entendimento, para fins de interpretação da norma isentiva de imposto de renda nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/88, de que não há necessidade de demonstração dos sintomas da enfermidade, para que seja reconhecida a sua existência, para fins de interpretação da norma isentiva de imposto de renda constante no artigo 6º, inciso XIV da Lei 7.713/88.

Do acórdão impugnado extraio os seguintes excertos (fls. 449):

Com efeito, restando comprovado pelos documentos colacionados aos autos que o demandante é portador do vírus HIV (evento 6, ATESTMED2 e EXMED3), restou configurada a hipótese de isenção do imposto de renda do art. 6º, inciso XIV, da lei nº. 7.713, de 1988, visto que a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) é uma doença que se manifesta pela infecção do organismo humano pelo Vírus da Imunodeficiência Humana (mais conhecido como HIV) e a norma regente não faz referência quanto ao estado da evolução da doença em questão.

Cabe destacar que esta Corte Regional tem firmado o entendimento de que nos casos de moléstia da natureza da que acomete o demandante (portador de HIV), a norma regente não faz referência quanto ao estado da evolução da doença em questão, de modo a afastar da isenção conferida quando a mesma estiver em determinado estágio, como se observa dos seguintes julgados assim sintetizados:

(...)

Assim, infere-se que após o contágio do vírus HIV, ainda que o paciente não se apresente na fase mais crítica da infecção causada por aquele vírus, deve passar a usar continuamente o coquetel de remédios, para manter a imunidade do organismo, sendo que sua sobrevivência dependerá desses cuidados e do uso contínuo de medicamentos, até pelas peculiares características da AIDS que é uma doença grave e, no estágio atual da medicina, incurável.

Cabe destacar, por fim, que é pacífica a jurisprudência quanto ao direito à isenção desde o diagnóstico da doença (março de 2003). Contudo, considerando que a presente ação foi ajuizada em 28-06-2012, e que o prazo prescricional ficou suspenso entre agosto de 2010 e janeiro de 2011 (cf. tópico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Prescrição' desta fundamentação), a restituição das parcelas retidas indevidamente devem se limitar a janeiro de 2007. Nesse ponto, dou provimento à apelação da União e à remessa oficial.

O Tribunal Regional está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação, igualmente, no ponto.

Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ENQUADRAMENTO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CÔMPUTO COMO TEMPO EFETIVO DE EXERCÍCIO. LEI N. 11.091/05. POSSIBILIDADE.

1. Discute-se nos autos a possibilidade de ser computado o período de licença-prêmio não gozada como de efetivo exercício, para fins de enquadramento no Plano de Carreira dos Cargos Técnico Administrativos em Educação no âmbito das Instituições Federais de Ensino, instituído pela Lei n. 11.091/05.

2. O art. 15, § 1º, II, da Lei n. 11.091/05 considera o tempo computado de licença-prêmio, para fins de enquadramento.

3. À época da aposentadoria da servidora, consoante o art. 102, inciso VIII, alínea 'e', da Lei n. 8.112/90, em sua redação original, a licença-prêmio era considerada tempo de efetivo exercício.

4. Se a licença-prêmio não gozada foi computada como tempo efetivo de serviço, para fins de aposentadoria, conforme autorização legal, não pode ser desconsiderada para fins do enquadramento previsto na Lei n. 11.091/05.

Recurso especial improvido (REsp 1.336.566/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/2/2013).

Ressalte-se que, quanto à incidência da Súmula 83/STJ, a insurgente não teceu considerações no sentido de que a decisão agravada estaria divergindo dos precedentes do STJ, nem sequer foi apontada eventual inadequação do entendimento sufragado nos referidos julgados com o posicionamento mais recente deste Tribunal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO DE BEM. CONCURSO DE CREDORES. ORDEM PREFERENCIAL. CRÉDITO TRABALHISTA SOBRE CRÉDITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO FEDERAL SOBRE ESTADUAL, E ESTE SOBRE MUNICIPAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. SÚMULA 182 DO STJ.

1. A jurisprudência do STJ entende que, no concurso de credores, os créditos trabalhistas sobrepõem-se aos créditos tributários, e nestes, o concurso de preferência se verifica na seguinte ordem: os da Fazenda Federal, Estadual e Municipal. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do STJ.

3. Não conhecido o recurso especial pela aplicação da Súmula 83/STJ, incumbiria ao agravante demonstrar, no agravo regimental, que a orientação jurisprudencial não foi pacificada no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou então comprovar que o precedente indicado, por constituir situação diversa, não teria aplicação ao caso dos autos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.254.077/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 11/11/2011).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **não conheço do Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0388401-6

AgRg no
AREsp 436.268 / RS

Números Origem: 50017057120124047115 50126251220124040000 RS-50017057120124047115
TRF4-50126251220124040000

PAUTA: 25/02/2014

JULGADO: 25/02/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : D E D
ADVOGADOS : EDUARDO MORAIS NEDEL
JALUSA VIEIRA MARQUES ALBARELLO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Repetição de indébito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : D E D
ADVOGADOS : EDUARDO MORAIS NEDEL
JALUSA VIEIRA MARQUES ALBARELLO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.